



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000158159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015746-86.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de março de 2020.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1015746-86.2017.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Apelado: IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Voto nº 24.325

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Inclusão, nas faturas de energia elétrica dos consumidores, de cobranças por serviços atípicos, como seguros de vida e seguros de saúde, jamais contratados – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE – Carência de interesse recursal – Sentença vergastada que se funda em argumentos autônomos capazes, por si sós, de sustentar a conclusão exarada, tendo sido atacado apenas um deles, o que tolhe a possibilidade de qualquer resultado útil advir do presente recurso – Aplicação analógica da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal – DANO MORAL COLETIVO – Configuração – Cobrança de valores indevidos a uma plêiade de consumidores, sob a singela e genérica justificativa de “erro sistêmico”, que gera a sensação de ganância desmedida – Prática abusiva que abala a confiança que a coletividade deveria ter nos fornecedores em geral – Recurso parcialmente não conhecido e, na parte em que conhecido, negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, nos autos da ação civil pública que lhe move **IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, objetivando a reforma da sentença (fls. 436/451) proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Mônica Di Stasi



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Gantus Encinas, que julgou procedente a demanda para condenar a ré a:

a) apresentar, no prazo de três meses, contados a partir do trânsito em julgado, a relação dos consumidores indevidamente cobrados, com os respectivos valores e datas de pagamentos, para que possam ser alertados sobre o direito à restituição ora reconhecido; b) deixar de realizar a cobrança de serviços atípicos nas faturas de energia elétrica sem solicitação expressa do consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 para cada cobrança, até o limite de R\$ 1.000.000,00; c) ressarcir, em dobro, todos os consumidores indevidamente cobrados por serviços atípicos em sua fatura, em até seis meses contados do trânsito em julgado, devendo os valores ser monetariamente corrigidos com base na variação do IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, calculados *pro rata die*; d) pagar indenização, a título de danos morais coletivos, fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora desde a citação, a qual será revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos; e) divulgar o conteúdo desta sentença, tão logo transite em julgado, publicando o edital a que alude o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, bem como informando todo os seus consumidores (independentemente de constar seu nome da lista) sobre os direitos aqui reconhecidos, inserindo durante três meses tal observação nas contas de consumo que vier a emitir, sem prejuízo da manutenção do canal de reclamação já instalado (apenas com a ressalva de que nele deverão constar os direitos ora proclamados); f) tornar definitiva a liminar outrora deferida, inclusive quanto à multa fixada.

Em razão da sucumbência, a requerida restou condenada ainda a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 465/490), sustentando ter



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

plena ciência da ilegalidade da cobrança por serviços atípicos à revelia do consumidor, prática abusiva com a qual não compactua.

Afirma, todavia, que um erro operacional no sistema das seguradoras *MetLife* e *Metropolitan*, com as quais firmou parceria, ocasionou a cobrança de clientes que não haviam requisitado os respectivos serviços, sendo que, imbuída de boa-fé, já estava procurando ressarcir-los antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

Aduz ter prestado informações precisas sobre as irregularidades provenientes deste erro sistêmico aos consumidores e criado um canal de atendimento específico para receber relatos da ocorrência deste problema para tornar mais célere o processo de reembolso, sem prejuízo da verificação de ofício que vem promovendo neste sentido.

Discorre sobre a licitude da cobrança de atividades acessórias ou atípicas na fatura de energia elétrica, regulamentada pela Resolução Normativa nº 581/2013 da ANEEL, como é o caso dos seguros odontológico e de vida oferecidos pelas empresas *MetLife* e *Metropolitan*, e ilustra o procedimento de adesão dos consumidores a tais serviços.

Defende ser indevida a devolução em dobro, que, consoante a sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente pode ser determinada na hipótese de pagamento indevido em decorrência de comprovada má-fé, ausente na hipótese vertente.

Por fim, pugna pelo afastamento da indenização arbitrada a título de dano moral coletivo, seja porque a sua conduta, ainda que venha a ser considerada ilícita, não é capaz de gerar



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

um dano exacerbado e imensurável na comunidade, seja porque este não se coaduna com a natureza de direitos individuais homogêneos em discussão, não havendo consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, sofreu a cobrança indevida.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 522/550).

Parecer do insigne órgão do Ministério Público atuante em Primeiro Grau às fls. 555/564, e da douta Procuradoria de Justiça às fls. 578/585, ambos opinando pelo desprovimento do recurso.

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação civil pública na qual a associação autora pejeja contra a concessionária ré por conta da cobrança na fatura de energia elétrica de serviços como plano odontológico, plano de saúde, seguro pessoal e seguro de proteção residencial que não haviam sido efetivamente contratados pelos consumidores.

Dentre todos os pedidos formulados na inicial, integralmente acolhidos em Primeiro Grau, insurge-se a requerida, exclusivamente, contra a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a indenização a título de dano moral coletivo, únicas questões devolvidas ao conhecimento deste Tribunal.

Quanto ao primeiro tópico, o apelo sequer



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

supera o juízo de admissibilidade, haja vista a inexistência de interesse recursal.

Com efeito, insiste a apelante na inaplicabilidade da sanção prevista no art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a devolução em dobro dos valores pagos pelos consumidores pressuporia a existência de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço.

Olvida-se, no entanto, que tal obrigação lhe fora imposta igualmente com fulcro no quanto dispõe o art. 6º, § 3º, da Resolução Normativa nº 581/2013 da ANEEL, ora transcrita:

Art. 6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada por meio da fatura de energia elétrica.

(...)

§ 3º Cobranças indevidas ou a ausência da comprovação de que trata o art. 5º ensejam a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no § 2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Observa-se que enquanto o diploma consumerista isenta o fornecedor em caso de “*engano justificável*” na cobrança indevida, dando azo a discussões quanto à existência de má-fé, a resolução expedida pela agência reguladora é objetiva, dispensando investigações acerca de seu estado anímico.

Portanto, atacando-se apenas o primeiro fundamento – a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente com fulcro no Código de Defesa do Consumidor –, e mantendo-se incólume o segundo – a devolução em dobro dos valores cobrados



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

indevidamente com fulcro na Resolução Normativa –, nenhum resultado útil pode advir à ré com o presente recurso quanto a este ponto, razão pela qual a repute carecedora de interesse de agir.

Sobre o tema, são válidas as lições de FREDIE DIDIER JR.:

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: ‘a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado’”. (Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 13ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 115-116)

Faz-se, aqui, uma analogia com o disposto pela Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange qualquer deles”*.

Explicando-a, são novamente irretocáveis as palavras do ilustre processualista baiano:

“Há situações em que uma decisão se assenta em mais de um fundamento, qualquer um deles suficientes para sustentar a decisão. Nesse caso, o recorrente tem de impugnar todos eles, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão de sua inutilidade. É que, questão decidida e não impugnada se sujeita à preclusão; se apenas um dos fundamentos for impugnado, a decisão, mesmo que o recurso venha a ser acolhido, permanecerá sustentada pelo fundamento não impugnado. Trata-se da two issue rule do direito americano”. (op. cit., p.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

333)

Quanto ao dano moral, melhor sorte não assiste à apelante.

Cumpra salientar, primeiramente, que determinadas situações podem representar concomitantemente lesões a mais de uma categoria de direito coletivo. Colacionam-se, neste sentido, as precisas palavras de HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Constitui erro comum supor que, em ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente interesses coletivos, ou somente interesses individuais homogêneos). À guisa de exemplo, numa única ação civil pública é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição de indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros. Nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a repetição de indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de aumentos para futuros alunos, que são um grupo indeterminável).

(...)

O mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma única combinação de fatos, sob uma única relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie.” (A defesa dos interesses difusos em juízo. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 59-60)

Assim sendo, a discussão de interesses individuais homogêneos relativos à devolução de valores àqueles



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

diretamente lesados não constitui óbice para eventual reconhecimento de dano moral que estas mesmas cobranças acarretaram à massa indistinta de consumidores da apelante – interesses coletivos –, como alegado.

Isto posto, tem-se que o dano moral coletivo tutela surge como espécie autônoma e específica de bem jurídico extrapatrimonial, não coincidente com aquela amparada pelos danos morais individuais.

Com efeito, a integridade psicofísica da comunidade não se relaciona aos atributos tradicionais da personalidade humana, mas sim aos valores fundamentais da comunidade, que refletem, no horizonte social, o alcance coletivo da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem.

Em outras palavras, não se trata da soma das lesões extrapatrimoniais sofridas por cada indivíduo. Conforme definição extraída da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva*” (REsp 1.473.846/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21.02.2017).

E, na hipótese vertente, a cobrança de valores indevidos a uma plêiade de consumidores, sob a singela e genérica justificativa de “*erro sistêmico*”, gera a sensação de ganância desmedida.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A cobrança por serviços não contratados é agravada ainda pela sua veiculação como parte indissociável da fatura de energia elétrica, o que lhe empresta descabida coercibilidade, eis que eventual inadimplência poderia gerar a interrupção deste serviço essencial.

Assim, parece a apelante querer se valer de sua posição de vantagem como concessionária de um serviço público essencial, prestado em regime de monopólio, para galgar lucros imerecidos.

Tal prática abusiva, conforme bem salientado pelo Ministério Público, *“abala a confiança que a coletividade deveria ter nos fornecedores em geral, e de que esses respeitariam sempre aos mandamentos legais e morais no que se refere ao relacionamento com a coletividade de consumidores”* (fls. 562), não podendo restar impune.

Por fim, o *quantum* indenizatório não foi alvo de impugnação específica.

De qualquer modo, julgo adequada para sanar a presente lide a indenização fixada pelo Juízo *a quo* em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Trata-se de valor proporcional, considerando-se o poderio econômico da apelante, e que atende às funções pedagógica, servindo como desestímulo à ocorrência de novas condutas danosas, e satisfativa, compensando a coletividade de consumidores, da indenização.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor da condenação, conforme preceitua o § 11 deste mesmo dispositivo.

Pelo exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte em que conhecido, nego-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor da condenação.

HUGO CREPALDI

Relator